



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REGULAMENTAR. ÂMBITO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 06/2018, o qual “INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO A DESBUROCRATIZAÇÃO E ISONOMIA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

A Constituição Federal traz em seu art. 37 o regime geral e os princípios aplicáveis à Administração Pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, cumprindo destacar para o presente caso seu inciso XXI, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para as aquisições e contratações de obras e serviços. Vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a Constituição Federal elencou, no art. 22, a competência legislativa que deve ser exercida, em caráter privativo, pela União. Nos temas do Direito Administrativo, discriminou, especificamente, a área de atuação do Congresso Nacional em vários subtemas, como a desapropriação, águas, radiodifusão, serviço postal, competência da polícia federal etc. Em dois assuntos do rol desse artigo, consta a expressão “normas gerais”. Assim dispôs no art. 22, incisos XXI e XXVII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Assim sendo, a Lei 8.666/1993, em seu art. 115, caput, permitiu aos poderes da administração direta e indireta a edição de normas para regular os procedimentos operacionais, vejamos:

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Vejamos a lição de Hely Lopes Meireles:

E é natural que as entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades locais e à especificidade de suas obras, serviços, compras e alienações. O essencial é que não quebrem os princípios regedores da licitação, nem retirem o



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seu caráter competitivo, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu julgamento, razão pela qual as exigências mínimas podem ser aumentadas no âmbito estadual e municipal, mas não podem ser relegadas, nem dispensada a licitação fora dos casos enumerados na lei federal.

Admite-se, portanto, a competência legislativa dos estados e municípios apenas para normatizar questões específicas/procedimentais, nos casos em que a matéria “privativa” elencada no art. 22 seja precedida da expressão “normas gerais”.

No caso em questão, a proposição encaminhada pelo Executivo Municipal, no art. 1º, trata da instituição de procedimentos a serem observados na realização de licitações no âmbito do Município, trazendo a possibilidade de inversão ou alteração das fases de habilitação e abertura das propostas, que insere-se indubitavelmente na competência para normatizar procedimentos, inclusive podendo ser perfeitamente classificável como procedimento operacional referido no art. 115, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que a ordenação da precedência das fases é matéria que, na atualidade é reconhecida como indene à efetividade dos princípios gerais e específicos do Direito Administrativo. Porém, devemos atentar que é direito dos licitantes conhecer previamente a ordem em que as fases serão executadas, até para analisarem a viabilidade de elaborar a proposta para competir efetivamente com os outros licitantes. Ou seja, a alteração de fases deve estar prevista no instrumento convocatório.

Ademais, o presente projeto de lei não afronta as normas gerais impostas pela Lei nº 8.666/1993, visto que não houve inovação na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência, ou seja, a regulamentação pretendida não excede os limites da legislação ordinária, pois continuam sendo respeitados os prazos mínimos de convocação, de interposição e decisão de recursos, bem como os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias e não há ampliação dos casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta maneira, é juridicamente viável a expedição de legislação específica para regulamentar os procedimentos licitatórios no âmbito das aquisições públicas municipais e, quanto ao mérito, mormente a inversão de fases, pode fazer com que as licitações municipais alcancem maior eficácia, traduzida na celeridade do procedimento e na desburocratização para os participantes.

A matéria trouxe também, em seu art. 2º, a figura do credenciamento e que, por inexistir no ordenamento jurídico pátrio legislação específica a respeito do tema, merece alguns esclarecimentos.

O Prefeito Municipal fez constar na Mensagem nº 06/2018 que o credenciamento “Trata-se de uma formalidade que visa dar isonomia nas contratações com base nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, possibilitando a Administração Pública credenciar o maior número de interessados no certame que enquadram dentro dos requisitos e exigências do edital de convocação”.

Pois bem, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta. Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações.

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

impessoalidade na definição da demanda; (iii) que o objeto satisfaça a forma definida no edital; e, (iv) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme.

Além dos citados aspectos, parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem, para se manter a lisura de tal mecanismo, bem como também alguns requisitos, como o estabelecimento de critérios objetivos de qualificação no instrumento convocatório, não estipulação de prazo máximo para publicidade etc.

No caso em comento, observa-se que o texto da proposição respeita claramente os requisitos e princípios aplicáveis ao caso, não existindo nenhum óbice à sua aprovação quanto à legalidade e constitucionalidade e, quanto ao mérito, o credenciamento pode ser extremamente viável em algumas contratações, visto que ter-se-á uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática viável economicamente ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 10 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**